

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009191-49.2012.404.7005/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE RELIGIOSA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COM FOTO. USO DO HÁBITO RELIGIOSO. ATRIBUTO INERENTE À PERSONALIDADE. RESTRIÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. RESOLUÇÃO CONTRAN N. 192/2006.

1. De acordo com o artigo 5º, VI, da CRFB, *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias."*

2. A parte recorrente defende a mitigação do texto constitucional por força de norma infralegal que, em redação expressa, impede a utilização de óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça na foto utilizada para o cadastro ou a renovação da CNH (Anexo IV da Resolução n. 192/2006 do CONTRAN) - impedindo, via de consequência, a utilização de vestuário religioso na foto destinada à Carteira Nacional de Habilitação.

3. No entanto, a garantia fundamental constitucional insculpida no artigo 5º, VI, da Carta da República não pode sofrer mitigação por norma infralegal, sob pena de manifesto enfraquecimento do sistema de proteção dos direitos fundamentais intergeracionais albergado pelas Constituições modernas.

4. Ademais, a própria norma regulamentar mencionada apresenta balizas para a fotografia a ser utilizada na confecção da CNH com uma única finalidade, a saber: garantir o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor. A utilização do hábito pelas religiosas não impede o seu perfeito reconhecimento fisionômico (ou seja, a pretensão autoral não encontra óbice nem mesmo da Resolução n. 192/2006 do CONTRAN). Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6649687v3** e, se solicitado, do código CRC **803E572E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 15/05/2014 13:42

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009191-49.2012.404.7005/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná objetivando a condenação dos requeridos a permitirem que *"todas as religiosas que fazem parte de congregações e ordens religiosas católicas atuantes na área de abrangência da Subseção Judiciária de Cascavel/PR (...) possam retirar e renovar a Carteira Nacional de Habilitação mediante a utilização, na CNH, , de fotografia da religiosa usando o hábito, desde que comprovem perante o DETRAN/PR que fazem parte de Instituições religiosas oficialmente reconhecidas"*.

Narrou o autor que religiosas vinculadas a congregações católicas vêm sendo impedidas de retirar ou renovar a CNH, na região abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Cascavel/PR, com a apresentação de fotografia em que aparecem trajadas com o hábito religioso, tendo em vista pseudo vedação decorrente da Resolução n. 196/2006 do CONTRAN.

Referiu que destacada vedação administrativa afronta o direito fundamental à crença religiosa e expõe indivíduos (vinculados à religião católica) a situações constrangedoras, tendo em vista a importância da vestimenta para a formação da própria personalidade dos religiosos.

Requeru, por isso, o acolhimento de sua pretensão, com a condenação dos demandados à admissão - em renovação ou cadastro da CNH - de foto em que religiosos vinculados a congregações locais estejam com os trajes pertinentes (inclusive com pedido liminar em favor de interessada identificada nominalmente).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Evento 11, origem) e contestado o feito (Eventos 7 e 24, origem), sobreveio sentença (Evento 39, origem), julgando procedentes os pedidos, em dispositivo assim redigido:

"(...)

Ante o exposto, **confirmando a liminar** concedida no Evento 11 e **estendendo-a** às religiosas Cleidineris Costa e Silva (RG n. 9.502.704-0 da SESP/PR e CPF n. 052.865.379-28) e Gírlene Scalfoni (RG n. 069.118.582-4 da SESP/BA e CPF n. 948.669.105-34), pelos fundamentos

tecidos nela e na presente sentença, bem como **julgo procedentes** os pedidos iniciais, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar, solidariamente, a União e o DETRAN/PR a permitir que todas as religiosas em atuação na circunscrição da subseção de Cascavel **possam retirar e renovar a Carteira Nacional de Habilitação com o hábito religioso completo**, este utilizado na forma em que apresentado nestes autos, sem cobrir a orelha e cobrindo a parte de trás da cabeça, desde que comprovem perante o DETRAN/PR que fazem parte e estão oficialmente reconhecidas pela Instituição que afirmam integrar. Sem custas nem honorários advocatícios.
(...)"

Irresignada, a União apela (Evento 46, origem). Sustenta que, de acordo com a CRFB, "*ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta*" (artigo 5º, VIII). Aduz que o MPF pretende mitigar determinação expressa de norma regulamentar, para ver admitida a apresentação - na renovação ou cadastramento de CNH - de fotografia cuja identificação do interessado resta prejudicada pela vestimenta utilizada (hábito religioso). Salienta que a proteção ao direito de crença religiosa não alberga a pretensão autoral, motivo pelo qual postula a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência do pedido.

Com contrarrazões (Evento 51, origem), subiram os autos a este Tribunal Regional Federal, também por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (Evento 4).

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6649685v2** e, se solicitado, do código CRC **E404A31D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 15/05/2014 13:42

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009191-49.2012.404.7005/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, tenho que deva ser improvida a apelação.

Isso porque, de acordo com o artigo 5º, VI, da CRFB, *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias."*

Na espécie, a parte demandada defende a mitigação do texto constitucional por força de norma infralegal que, em redação expressa, impede a utilização de óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça na foto utilizada para o cadastro ou a renovação da CNH (Anexo IV da Resolução n. 192/2006 do CONTRAN), *in verbis*:

"1. FOTOGRAFIA: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH ou através de outro mecanismo de captura eletrônica de imagem. A fotografia deverá atender às seguintes características:

a) Colorida;

b) Dimensão padrão 3x4 cm (seja em papel, seja em meio eletrônico);

c) O fundo deverá ser nas cores: branca ou cinza claro ou azul claro;

d) Representar a visão completa da cabeça do condutor e ombros, com a imagem da face centralizada na fotografia, devendo a área da face ocupar mais de 50% da fotografia;

e) O candidato ou condutor não poderá estar utilizando óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário/ acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça;

f) A imagem da face não poderá ter qualquer tipo de inclinação (para direita ou esquerda, para cima ou para baixo), devendo a fotografia representar o condutor olhando para frente, sem piscar;

g) A imagem não poderá conter qualquer tipo de manchas, alterações, deformações, retoques ou correções."

No entanto, a garantia fundamental constitucional insculpida no artigo 5º, VI, da Carta da República não pode sofrer mitigação por norma

infralegal, sob pena de manifesto enfraquecimento do sistema de proteção dos direitos fundamentais intergeracionais albergado pelas Constituições modernas.

Ademais, a própria norma regulamentar referida apresenta balizas para a fotografia a ser utilizada na confecção da CNH com uma única finalidade, a saber: garantir o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor. *In casu*, a utilização do hábito pelas religiosas não impede o seu perfeito reconhecimento fisionômico (ou seja, a pretensão do Ministério Público Federal não encontra óbice nem mesmo da Resolução n. 192/2006 do CONTRAN).

Registre-se que esta Terceira Turma já albergou o entendimento ora esposado, consoante ementa que colaciono:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE RELIGIOSA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COM FOTO. USO DO HÁBITO RELIGIOSO. ATRIBUTO INERENTE À PERSONALIDADE. RESTRIÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 192/2006. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE. Improvimento das apelações e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5002863-40.2011.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/12/2012)"

Desta feita, estou por manter a sentença objurgada, sujeitos fundamentos, em reforço, adoto como razão de decidir e agrego ao voto, *in verbis* (Evento 39, origem):

"(...)

Objetiva o MPF, com a presente ação civil pública, obter ordem que obrigue o Detran a permitir que as religiosas da comarca de Cascavel renovem ou tirem suas carteiras de motorista com foto na qual ela apareça com o hábito, o qual usam sempre que aparecem em público.

A respeito do assunto, quando da prolação da liminar concedida no Evento 11, a Magistrada Marize Cecília Winkler assim se pronunciou:

(...)

3. Do pedido de antecipação de tutela

A antecipação dos efeitos da tutela que importa em restrição ao direito à segurança jurídica, reclama tratamento excepcional e somente é admitida quando outro direito fundamental (o da efetividade da jurisdição) estiver em vias de ser desprestigiado.

Por esta razão, ao prever o referido instituto, atento ao princípio da necessidade, o legislador formulou a regra do artigo 273 do CPC, condicionando-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC).

In casu, vislumbro a ocorrência concomitante dos requisitos ensejadores de decisão *in limine*. Senão vejamos.

Em caso análogo ao presente (autos n. 5002863-40.2011.404.7005), decidi pela procedência do pedido, conforme decisão abaixo transcrita, a qual utilizo como razões para decidir:

'A situação, in casu, põe em conflito dois interesses legítimos e constitucionalmente protegidos. Por um lado, ao primar pela perfeita identificação dos particulares em seus documentos, o

Estado se preocupa com a segurança da coletividade; por outro lado, ao buscar a emissão da CNH na forma perseguida, o MPF procura a garantir a cidadania, dignidade e, de certa forma, a liberdade religiosa das freiras interessadas.

O intérprete deve procurar, na ponderação entre tais interesses legítimos, uma solução que preserve o núcleo de cada um deles. A melhor alternativa, portanto, é a que afasta minimamente as arestas de cada interesse, para que ambos possam se encaixar em harmonia.

No caso concreto, a foto presente na CNH da freira Kelly (cf. fls. 05 e 38, PROCADM2, ev. 01) apresenta o hábito religioso (véu).

Em análise minuciosa do referido documento, verifico a ausência de dificuldade para a identificação da freira, já que o hábito foi colocado na parte de trás da cabeça, forma esta que é usualmente utilizado. São perfeitamente visualizados sua testa, orelhas e parte frontal da cabeça, de modo que, na forma com que a fotografia foi tirada, não há considerável diferença entre o uso do hábito e o uso do cabelo preso, opção está não vedada pela resolução ora em comento.

A freira Kelly pertence a uma Congregação que determina o uso contínuo e ininterrupto do hábito completo (vestido e véu), fato este devidamente comprovado no feito e não impugnado pela parte ré, conforme depoimentos que abaixo passo a transcrever.

Inquirida em juízo, a Irmã Lucia Terezinha Bonetti (ev. 51, AUDIO MP32) esclareceu, em juízo, que é diretora do Centro de Educação São Francisco de Assis localizado no Bairro Guarujá; que faz parte da mesma Congregação da Irmã Kelly e faz parte da Comunidade São Francisco de Assis; que sabe que a Irmã Kelly esteve no Detran para renovar sua CNH, sendo que não foi autorizada a retirar o véu para tirar a foto necessária para tal documento; que a Irmã Kelly já tinha a CNH; que também possui CNH e na sua foto aparece com o véu; que não se lembra quando renovou, mas acredita que tenha que renovar novamente sua CNH no próximo ano; que já tirou foto para renovar sua CNH uma única vez e não teve problema para tirar foto com o véu; que, a respeito da Congregação, esclareceu que tem a Casa Geral localizada na Itália e a Casa Geral, no Brasil, a qual está localizada em Cascavel; que há um arquivo de cada Irmã que especifica datas, endereços, dados familiares e identificação fotográfica, a qual é renovada a cada cinco anos, sendo que a foto é sempre tirada com véu; que, apenas no período formativo, a foto é tirada sem o véu; que a Irmã é obrigada a utilizar o véu; que a cada seis anos há assembléia geral, composta por representantes de todos os países, escolhidas por eleição, sendo que somente esta pode decidir se as Irmãs poderão retirar o véu ou não, o que, no seu entendimento, seria uma mudança radical; que a obrigatoriedade do uso do véu é para o público externo e interno, sendo que somente o retira ao tomar banho e para dormir; que o véu, para elas, é um sinal de consagração, não sendo, portanto, equiparado a um simples boné; que o véu é sempre colocado da mesma forma; que nunca deixou de ser reconhecida por estar com o véu.

Já a Irmã Maria Warmling, no evento 51, AUDIO_MP33, informou, na fase judicial, que trabalha na Congregação das Pequenas Irmãs no Brasil, na Comunidade localizada na Rua Fortaleza desta cidade; que a Irmã Kelly é da mesma Congregação; que sabe que ela não foi autorizada a retirar (sic) foto para renovar a CNH com o véu; que possui CNH e chegou a renová-la por outras vezes, sendo que sempre retirou foto com o véu; que foi impedida, nesta última vez, de renovar a CNH, assim como ocorreu com a Irmã Kelly; que possui RG com o véu e inclusive passaporte; que o véu é um sinal de consagração e faz parte do hábito diário das Irmãs desta congregação; que, como pequena Irmã da Sagrada Família, o uso do véu é algo que agrega sua identidade; que é possível identificar as Irmãs simplesmente por foto com o hábito, tendo em vista o registro que a congregação possui de cada uma das Irmãs.

Ao final, a Irmã Rita Ambrosi (ev. 51, AUDIO_MP34) afirmou, em juízo, que não possui CNH; que sabe que a Irmã Kelly teve dificuldade em renovar sua CNH, pois não aceitou retirar o véu para tirar a foto; que a utilização do véu é obrigatória, assim como o uso do hábito completo; que seus documentos pessoais são todos com o véu, tais como o RG e o passaporte; que é Vice-Diretora Regional da Congregação; que o uso do hábito pelas Irmãs é obrigatório em todos os países.

Ademais, dos depoimentos acima descritos, verifica-se que, inclusive as Irmãs Maria e Rita possuem o RG e o passaporte, ambos com foto retirada com o véu, o que denota a ausência de dificuldade na identificação das freiras que tiram a foto dessa forma.

Vale destacar que a cédula de identidade é um documento nacional de identificação civil no Brasil, ou seja, específico para identificação do cidadão brasileiro.

Na mesma linha, o passaporte é um documento de identidade emitido pelo governo nacional, que atesta formalmente seu portador como nacional de um Estado em particular, com requisição de permissão em nome do governo emissor para seu detentor poder cruzar a fronteira de um país estrangeiro. Em linhas gerais, é um documento de identidade de validade internacional, diferente na Carteira Nacional de Habilitação, que possui validade apenas em território nacional.

Portanto, diante da situação acima narrada, tenho que o argumento utilizado pelo DETRAN para impedir a Irmã Kelly e as demais Irmãs de retirarem a foto com seu hábito, qual seja, o de que o uso do hábito - véu - dificulta a completa identificação do condutor e prejudica a segurança pública, deve ser afastado.

Não cabe a este Juízo imiscuir-se subjetivamente nos ritos e crenças de cada religião para investigar se a retirada, ainda que breve, do hábito religioso, deve ser tolerada pelas Irmãs, conforme pretende a União. Essa questão deve ficar restrita a sua liberdade religiosa e ao seu conceito de dignidade pessoal, desde que não afronte a ordem pública.

Além disso, pouco importa o local em que retirada a fotografia, já que ela, lançada no documento ficará visível a todo momento em que aquele foi exigido.

A exigência do DETRAN/PR está fundamentada na Resolução n. 192/2006 do Conselho Nacional de Trânsito, que assim determinou em seu Anexo IV:

Instruções para o Preenchimento dos Dados Variáveis da CNH.

Com relação às imagens da fotografia e assinatura, necessárias à emissão da CNH, o processo de captura e armazenamento deverá ser feito diretamente pelos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desses serviços, os mesmos somente deverão ser realizados pelas empresas inscritas e homologadas junto ao DENATRAN para emissão da CNH, conforme determina o artigo 11º dessa Resolução e observadas as normas e especificações estabelecidas em Portaria do DENATRAN para o banco de imagens do RENACH.

1. FOTOGRAFIA: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH ou através de outro mecanismo de captura eletrônica de imagem. A fotografia deverá atender às seguintes características:

- a) Colorida;
- b) Dimensão padrão 3x4 cm (seja em papel, seja em meio eletrônico);
- c) O fundo deverá ser nas cores: branca ou cinza claro ou azul claro;
- d) Representar a visão completa da cabeça do condutor e ombros, com a imagem da face centralizada na fotografia, devendo a área da face ocupar mais de 50% da fotografia;
- e) O candidato ou condutor não poderá estar utilizando óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário / acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça;
- f) A imagem da face não poderá ter qualquer tipo de inclinação (para direita ou esquerda, para cima ou para baixo), devendo a fotografia representar o condutor olhando para frente, sem piscar;
- g) A imagem não poderá conter qualquer tipo de manchas, alterações, deformações, retoques ou correções.

Por outro lado, a matéria em debate se refere ao uso ou não do hábito completo e está ligada à convicção religiosa das freiras, que é objeto de proteção constitucional - art. 5º, VIII, in verbis:

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A prova coligida aos autos e anteriormente descrita comprova que a Irmã Kelly faz parte da Congregação das Pequenas Irmãs, que tem por obrigatório, para o público externo e interno, o uso do hábito completo.

Ora, se a convicção religiosa impõe o uso do hábito completo (vestido e véu) a todo momento em que estiver exposta ao público externo e interno, o hábito, neste, repito, incluído o uso do véu, acaba por integrar os atributos e características próprios da personalidade da Irmã.

Isso significar dizer que, quando a Irmã, integrante da Congregação das Pequenas Irmãs, pretender fazer o uso de sua Carteira Nacional de Habitação, por certo, se ainda integrante dessa Congregação, estará utilizando seu hábito. Portanto, havendo necessidade de identificar a condutora Irmã, certamente, havendo sua fotografia com o véu, tal tarefa ficará mais facilitada.

E, destaco, não há lei fixando a obrigação legal ora discutida pois o impedimento apresentado pelo DETRAN/PR foi fixado por resolução, o que não é suficiente ante à exigência constitucional e a imposição do CONATRAN e DETRAN/PR, encerrando injustificável preconceito de caráter religioso.

Veja que a questão deve-se resolver mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A resolução em questão restringe uma liberdade religiosa para o fim de, supostamente, permitir a visibilidade do motorista e a segurança em geral. Contudo, essa restrição não é adequada pois a foto com o uso do véu, na forma em que utilizada pelas Irmãs da Congregação em comento, sem cobrir as orelhas e colocada na parte de trás da cabeça, não impede ou dificulta gravemente sua identificação.

Dessa forma, considerando que o indeferimento do pedido inicial violará a liberdade religiosa das Irmãs e que, por outro lado, sua procedência não prejudica seriamente a identificação, tenho que deve prevalecer, in casu, a liberdade religiosa em detrimento à segurança, que também teve seus interesses garantidos.

E por fim, a título de ilustração, conforme bem assevera o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento interposto pelo MPF neste feito, Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz 'pernicioso para a correta identificação civil não é o uso de hábito religioso, mas sim (e em tese) a descaracterização de sinais e atributos inatos da pessoa, como uso (ou não) de barba, corte de cabelo, cor do cabelo, cirurgias estéticas, nada disso vedado pela Resolução do CONATRAN'.

No presente caso, assim como no paradigma acima citado, na foto da CNH e do RG a religiosa Anelise está usando hábito religioso (Evento 1, PROCADM2). Em análise minuciosa dos referidos documentos, não se verifica dificuldade para a identificação da freira, já que o hábito foi colocado na parte de trás da cabeça, forma esta que é usualmente utilizado. São perfeitamente visualizados sua testa, orelhas e parte frontal da cabeça, de modo que, na forma com que as fotografias foram tiradas, não há considerável diferença entre o uso do hábito e o uso do cabelo preso, opção está não vedada pela resolução ora em comento. Vale destacar que a cédula de identidade é um documento nacional de identificação civil no Brasil, ou seja, específico para identificação do cidadão brasileiro.

Ademais, a parte autora alega que o uso do hábito é obrigatório e permanente, fato não questionado pelos réus nas suas informações iniciais. Assim, a verossimilhanças das alegações se faz presente.

O periculum in mora também é evidente, uma vez que a carteira de motorista da freira Anelise venceu no dia 20/12/2012.

4. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a religiosa ANELISE DIVA BETTIO possa renovar a Carteira Nacional de Habilitação, com o hábito religioso completo,

*composto pelo vestido e véu, este utilizado na forma em que apresentado nestes autos, sem cobrir a orelha e cobrindo a parte de trás da cabeça. Intimem-se.
(...)*

Assim, como já ressaltado na liminar transcrita, a beneficiária Anelise Diva Bettio possui não só a CNH que pretende renovar, mas também seu Registro Geral (ev. 01, PROCADM2, pgs. 3/4), com as respectivas fotos utilizando o hábito religioso, de modo que não se mostra razoável exigir, a partir deste momento e com base em resolução sem amparo em lei no mesmo sentido, a retirada do véu que é obrigatório em razão de sua crença religiosa, sob pena de injustificada ofensa à liberdade religiosa e à personalidade da freira.

Em situação semelhante se encontram as irmãs Cleidineris Costa e Silva (ev. 23, ANEXO2) e Girlene Scalfoni (ev. 34, ANEXO2), as quais são integrantes da respectivamente da Congregação das Oblatas de Jesus e Maria e da Organização Religiosa das Irmãs Franciscanas Angelinas, possuindo o mesmo dever da irmã Anelise, de permanecer com o hábito de forma contínua.

Desse modo, não obstante o fato delas possuírem outros documentos sem o véu, deve ser assegurado os seus direitos de renovarem/tirarem suas carteiras de motorista com o hábito, nos termos já fundamentados.

*Por oportuno, esclareça-se que os referidos documentos foram expedidos em momento anterior ao ingresso delas nas suas respectivas congregações religiosas, de modo que não cabe argumentar que teria elas - quando da fotografia - aceitado retirar o hábito para sua confecção. Quando, por qualquer motivo, forem renovar estes documentos, provavelmente o farão utilizando o hábito.
(...)"*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6649686v2** e, se solicitado, do código CRC **50E8C541**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 15/05/2014 13:42

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/05/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009191-49.2012.404.7005/PR
ORIGEM: PR 50091914920124047005

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Flávio Augusto de Andrade Strapason
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/05/2014, na seqüência 16, disponibilizada no DE de 05/05/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6720254v1** e, se solicitado, do código CRC **886AFB0C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 14/05/2014 16:04
